



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.095/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 01/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Areial/PB**, objetivando a reforma e ampliação do Centro Esportivo Social Municipal de Areial – Clube CESMA.

O licitante vencedor da referida Tomada de Preços foi a firma **JADA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ nº 10.292.460/0001-94**, com a proposta ofertada no valor total de **R\$ 509.637,90**. O contrato de serviços celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 22.08.2012, após a homologação realizada em 15.08.2012, conforme fls. 1470 e 1472/84.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1488/91, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, ex-Prefeito do Município de Areial/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 1512/51 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 1554/5, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

- a) Divergência existente entre a data fixada para a abertura da licitação (19.07.2012, fl. 45) e a data efetiva da reunião de abertura do certame (01.08.2014, fl. 1411/1412);
- b) Não apresentação do projeto básico e/ou executivo aprovado por autoridade competente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 473/2014, anexado aos autos às fls. 1557/9, com as seguintes considerações:

Em relação à divergência nas datas a defesa reconheceu a falha, porém acredita que foi ocasionada por algum equívoco ocorrido quando da confecção da ata do procedimento licitatório. Argumentou que se trata de falha formal, que não trouxe prejuízo ao erário.

Quanto à falta de projeto básico e/ou executivo aprovado pela autoridade competente, consiste em outra falha formal, não havendo qualquer indício de má-fé da Edilidade ou prejuízo aos cofres públicos, neste caso.

Vê-se, desse modo, que duas das eivas encontradas inicialmente subsistiram. Entretanto, em que pese a opinião contrária da Auditoria, o *Parquet* entendeu que assiste razão à defesa, por tratar-se de falhas meramente formais, as quais não possuem o condão de macular a licitação em análise.

*Ex positis*, opinou a Procuradoria pelo (a):

- 1) **REGULARIDADE**, com ressalvas, do procedimento licitatório examinado, bem como o contrato dele decorrente;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**;
- 3) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Areial no sentido de evitar a reincidências das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Ente.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.095/13

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 01/2012 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Areial/PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) Apliquem ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, ex- Prefeito do Município de Areial/PB, **multa** no valor de **1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 12.095/13

Objeto: Licitação

**Órgão: Prefeitura Municipal de Areial/PB**

Gestor Responsável: Adelson Gonçalves Benjamim

Patrono/Procurador: Francisco de Assis Silva Caldas Júnior – OAB/PB nº 5.900

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 01/2012. Julga-se Regular, *com ressalvas*. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.696/2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.095/13, referente ao procedimento licitatório nº 01/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Areial/PB, objetivando a reforma e ampliação do Centro Esportivo Social Municipal de Areial – Clube CESMA, homologado em 15 de agosto de 2012, no valor total de R\$ 509.637,90, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 01/2012 – Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Areial/PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, ex- Prefeito do município de Areial/PB, **multa** no valor de **1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**